

tros hospitais a fim de prestar ao servidor e seus beneficiários a assistência especializada que não consta de suas atividades.

Artigo 7.º — A não ser nos casos especiais acima previstos, a assistência médica do DAMSPE cingir-se-á ao tratamento feito em seus hospitais e pelos médicos por ele credenciados e será condicionada aos recursos financeiros da autarquia.

CAPÍTULO III

Da Direção e Organização

Artigo 8.º — O DAMSPE será dirigido por um Conselho de Administração.

§ 1.º — O Presidente do Conselho de Administração do DAMSPE, que prosigirá as suas reuniões, será o Presidente do Instituto de Previdência do Estado, nos termos do § 1.º do artigo 7.º da lei n.º 1.856, de 28 de outubro de 1952.

§ 2.º — Junto ao Presidente servirá uma consultoria jurídica.

Artigo 9.º — O DAMSPE compor-se-á de:

I — Hospital do Servidor Público Estadual

II — Divisão Assistencial do Interior

III — Divisão Administrativa

Do Conselho de Administração

Artigo 10.º — O Conselho de Administração será composto de 9 (nove) membros, inclusive o Presidente, que terá voto unicamente de desempate. Os demais conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, renovado um quarto anualmente, podendo ser reconduzidos.

§ 1.º — As designações para o Conselho de Administração serão feitas, livremente, pelo Governador do Estado.

§ 2.º — A falta em 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em um ano, sem motivo justo, acarretará a perda do mandato.

§ 3.º — Não poderão fazer parte do Conselho de Administração quaisquer servidores do DAMSPE.

Artigo 11.º — Ao Conselho de Administração compete:

a) organizar os serviços, assim como adotar todas as providências recomendáveis às finalidades do DAMSPE;

b) apreciar o orçamento do DAMSPE, a ser aprovado pelo Governador, mediante decreto;

c) propor ao Governador o quadro de pessoal, os níveis de vencimentos e salários, opinando sobre o critério para seleção e admissão de servidores;

d) fiscalizar o cumprimento do orçamento;

e) participar, por um de seus membros, quando determinado pelo Presidente, das comissões de julgamento de concorrências públicas e administrativas;

f) elaborar ou modificar regulamentos e regimentos dos diversos órgãos do DAMSPE;

g) julgar recursos de servidores do DAMSPE, que sejam de sua alçada;

h) zelar pela boa assistência médica aos servidores e beneficiários, assim como pelo prestígio técnico e científico da organização;

i) incentivar a pesquisa científica, estimular a criação de cursos, aprovar os seus programas e autorizar a sua instalação, procurando uniformizá-los e regimentá-los;

j) expedir diplomas dos cursos realizados, que deverão conter assinatura do Presidente do DAMSPE, do responsável pelo curso e do responsável pela Divisão correspondente;

k) nomear as comissões que julgar convenientes;

l) representar aos poderes competentes para criação de serviços que julgar necessários, através do seu Presidente;

m) propor a vinda de especialistas para realização de cursos e outras atividades afins e autorizar as respectivas despesas;

n) convocar para suas reuniões, a fim de prestar informações, qualquer servidor do DAMSPE;

o) resolver os casos omissos neste regulamento.

Artigo 12.º — Os membros do Conselho de Administração só interferirão na administração do DAMSPE por resolução de 2/3 de seus membros e através de seu Presidente.

Artigo 13.º — O Conselho de Administração reunir-se-á obrigatoriamente um dia por semana, podendo ser convocado extraordinariamente em caso de necessidade.

Artigo 14.º — Os conselheiros, incluído o Presidente, perceberão um "pro-labore" na forma do parágrafo único do artigo 9.º do decreto n.º 36.543, de 4 de maio de 1960.

Artigo 15.º — Ao Presidente do DAMSPE compete:

a) representar o DAMSPE em juízo ou fora dele;

b) convocar as reuniões do Conselho de Administração e dirigir os seus trabalhos;

c) executar e fazer executar as resoluções do Conselho, assinando o expediente e podendo delegar, a juízo do próprio Conselho, no todo ou em parte, estas atribuições;

d) entender-se, como representante do Conselho, diretamente com as autoridades superiores;

e) obter autorização do Governador para a admissão de servidores do DAMSPE;

f) propor aos órgãos superiores o comissionamento de servidores necessários às funções do DAMSPE;

g) assinar convênios e contratos para a prestação de serviços com pessoas e entidades privadas, autárquicas ou públicas, aprovados pelo Conselho;

h) assinar, na qualidade de Presidente do Conselho, a prestação de contas e o orçamento do DAMSPE;

i) indicar os conselheiros para exercerem as atividades mencionadas no artigo 11, letra "e";

j) assinar ordens de pagamento;

k) assinar cheques conjuntamente com o chefe da Seção de Tesouraria;

l) julgar as concorrências públicas, ouvidos os órgãos técnicos do DAMSPE;

m) apresentar ao Conselho de Administração a proposta orçamentária anual do DAMSPE;

n) apresentar anualmente ao Conselho de Administração um relatório das atividades do DAMSPE;

o) praticar em geral os demais atos de direção inerentes ao cargo.

Parágrafo único — O Presidente poderá delegar competência, às autoridades responsáveis pelos serviços a que corresponderem, para exercerem as atribuições constantes das letras "j)", "k)" e "l)" deste artigo.

Artigo 16.º — Como órgão auxiliar opinativo, o DAMSPE disporá de um Conselho Consultivo, composto de 15 (quinze) membros, ou conselheiros, distribuídos nos seguintes grupos especializados, cada qual com 3 (três) conselheiros:

a) Comissão de assuntos médicos, hospitalares e de saúde pública;

b) Comissão de assuntos de engenharia sanitária;

c) Comissão de assuntos econômico-financeiros e de organização do trabalho;

d) Comissão de assuntos de assistência social; e

e) Comissão de assuntos jurídicos.

§ 1.º — Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados livremente pelo Governador do Estado, dentre pessoas de reconhecida idoneidade, para o mandato de 2 (dois) anos.

§ 2.º — O desempenho do mandato dos membros do Conselho Consultivo será gratuito, mas considerados relevantes os serviços prestados.

§ 3.º — As consultas serão formuladas pelo Conselho de Administração, através de seu Presidente.

Hospital do Servidor Público Estadual

Artigo 17.º — O Hospital do Servidor Público Estadual terá a seguinte organização:

I — Gabinete do Superintendente

II — Divisão de Serviços Médicos

III — Divisão de Serviços Técnicos

IV — Divisão de Serviços Administrativos.

Artigo 18.º — O Hospital do Servidor Público Estadual será dirigido por um Superintendente.

Da Divisão Assistencial do Interior

Artigo 19.º — A Divisão Assistencial do Interior cuidará da assistência médico-hospitalar ao servidor público estadual e seus beneficiários, sediados no interior do Estado.

Da Divisão Administrativa

Artigo 20.º — A Divisão Administrativa terá como objetivo desenvolver as atividades-meio do DAMSPE. Para tanto, terá organização e atribuições constantes de regimento aprovado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Da Manutenção

Artigo 21.º — O DAMSPE será mantido:

I — pela contribuição prevista na lei n.º 1.856, de 28 de outubro de 1952, artigo 13, alínea I, na lei n.º 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, artigo 1.º, e no decreto n.º 27.646, de 2 de março de 1957;

II — pela metade do lucro líquido apurado anualmente no balanço

do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, na forma do artigo 132 do decreto n.º 12.762, de 18 de junho de 1942, a partir da vigência do decreto n.º 36.543, de 4 de maio de 1960;

— pelas suas rendas próprias, inclusive patrimoniais;

IV — pelas subvenções e auxílios que lhe forem concedidos.

Do Patrimônio

Artigo 22.º — Constituem patrimônio do DAMSPE:

I — os imóveis destinados ao seu funcionamento;

II — as respectivas instalações e equipamento;

III — outros bens e valores que vierem a ser incorporados;

IV — doações, legados e auxílios.

§ 1.º — Quando clausulados, os legados e doações só poderão ser aceitos com aprovação do Conselho de Administração.

§ 2.º — Embora pertencentes ao DAMSPE, o patrimônio do Hospital do Servidor Público Estadual será contabilizado em separado.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 23.º — Nos primeiro, segundo, terceiro e quarto anos perderão o mandato anualmente 2 (dois) conselheiros, que serão escolhidos por sorteio.

Artigo 24.º — O atual Conselho de Administração terá o seu mandato bienal inalterado, de acordo com o artigo 9.º do decreto n.º 36.543, de 4 de maio de 1960; no final do presente mandato far-se-á a renovação de um quarto anualmente na forma do artigo 10.º deste Regulamento, prorrogado o mandato dos demais.

Artigo 25.º — O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nas suas faltas eventuais às sessões desse órgão, pelo conselheiro para tanto indicado pelo Governador do Estado.

Artigo 26.º — Ao pessoal do DAMSPE não se estendem as vantagens e garantias da legislação estadual referente ao funcionalismo público, sendo admitido para servir no regime da legislação trabalhista, inclusive no de sua respectiva previdência, salvo no que contrariar as disposições deste Regulamento, ou as demais disposições legais e regulamentares próprias da entidade, que sempre prevalecerão.

Artigo 27.º — Até a fixação do quadro do pessoal, os servidores serão admitidos, nos termos deste Regulamento a título precário.

Parágrafo único — Os níveis retributórios do pessoal não poderão ultrapassar os dos cargos e funções correspondentes da Administração direta do Estado.

Artigo 28.º — Os serviços poderão ser instalados parceladamente, sendo as autorizações e atribuições fixadas por portaria do Presidente do DAMSPE, ouvido o Conselho de Administração.

Parágrafo único — A jornada de trabalho será de 6 (seis) horas para o corpo médico e 8 (oito) horas para os demais servidores, exceto aos sábados, em que será unicamente de 4 (quatro) horas.

Artigo 29.º — Sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, poderão ser postos à disposição do DAMSPE funcionários dos quadros das Secretarias de Estado ou repartições diretamente subordinadas ao Governador.

Parágrafo único — O afastamento será admitido até o máximo de 20 (vinte) meses, mediante a aprovação de dois terços, no mínimo, da totalidade dos membros do Conselho de Administração.

Artigo 30.º — Os servidores do DAMSPE não poderão ser afastados, em qualquer hipótese, para prestar serviços em outras entidades ou repartições.

Artigo 31.º — O cargo de Superintendente, criado no artigo 12 do decreto n.º 36.543, de 4 de maio de 1960, constará do quadro do DAMSPE, de acordo com o artigo 9.º da lei n.º 1.856, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único — Se a admissão recair em servidor público estadual, ou a este equiparado, serão assegurados e mantidos todos os seus atuais direitos e vantagens.

Artigo 32.º — Nenhum membro do corpo de profissionais ou demais pessoal do DAMSPE poderá receber pagamentos ou gratificações, sob qualquer forma, além do que lhe competir por lei ou regulamento, em retribuição de serviços a que está obrigado em razão de seu cargo ou função.

Artigo 33.º — Aplica-se aos servidores do DAMSPE a proibição prevista nos artigos 16 do Decreto-lei n.º 12.521, de 23 de janeiro de 1942 e 224, item VII, do decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Artigo 34.º — Os diretores ou chefes de clínicas em geral não poderão exercer outras atividades médicas de chefias ou direção, fora do DAMSPE.

Artigo 35.º — Enquanto o DAMSPE não possuir hospitais fora da Capital, as funções que caberiam à Divisão Assistencial do Interior serão exercidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 36.º — Até ser criado o Serviço de Tesouraria, os cheques serão assinados somente pelo Presidente do DAMSPE.

Artigo 37.º — Aos inativos anteriores à vigência da lei n.º 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, é facultada a inscrição no DAMSPE, para os efeitos deste Regulamento, mediante o pagamento das contribuições previstas para os ativos a contar daquela data e sujeição ao período de carência de 18 meses, desde que requerida dentro de 90 dias, acrescido de um mês por igual período excedido desse prazo.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos contribuintes do Instituto de Previdência do Estado que, por disposição constitucional, não estavam sujeitos à contribuição obrigatória para o DAMSPE e não foram descontados. Aos que, nas mesmas condições, tenham-no sido e não requereram suspensão dos descontos, é reconhecida a manutenção facultativa de suas inscrições.

Artigo 38.º — Os contribuintes que se exonerarem dos cargos ou funções pelos quais contribuíam para o DAMSPE, poderão manter sua inscrição no mesmo, em caráter facultativo, desde que o requerir no prazo de 90 (noventa) dias e continuem contribuindo para o Instituto de Previdência do Estado.

Parágrafo único — Para os que se exonerarem entre a data da vigência da lei n.º 3.819, de 5 de fevereiro de 1957 e a deste Regulamento o prazo de 90 dias contará a partir da vigência deste decreto.

Artigo 39.º — Na falta de pagamento de 6 (seis) contribuições mensais vencidas, caducará a inscrição nos casos dos artigos 37 e 38.

§ 1.º — Os pagamentos feitos com mora, dentro do prazo acima, ficam sujeitos à multa de 10% (dez por cento) considerando-se vencida a contribuição não satisfeita até o dia 10 do mês a que correspondam.

§ 2.º — Os pagamentos poderão ser feitos por semestre ou ano certo, sem importarem, porém, em redução do período de carência a que estiverem sujeitos os contribuintes.

Artigo 40.º — A desistência de contribuição dos inativos e dos ex-funcionários, bem como no caso do parágrafo único do artigo 37, é irreversível.

Artigo 41.º — Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 42.º — Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente o decreto n.º 36.543 de 4 de maio de 1960.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de maio de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Paulo Marzagão

Gastão Eduardo Bueno Vidigal

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de maio de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 38.162, DE 15 DE MAIO DE 1961

Dispõe sobre a concessão, no corrente exercício, das reduções do imposto territorial rural, previstas no artigo 18, do Decreto n.º 38.328, de 14 de abril de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

considerando que a Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960, alterou profundamente a sistemática do lançamento e da cobrança do imposto territorial rural;

considerando que o Decreto n.º 38.328, de 14 de abril de 1961, regulamentador desse diploma legal, estabeleceu prazo, até o dia 15 de maio, para os interessados requererem as reduções do imposto a que tiverem direito;

considerando que os requerimentos deveriam ser acompanhados de uma declaração, preenchida em modelo oficial;

considerando ter-se revelado exiguo o prazo estabelecido para a apresentação de tais requerimentos no corrente exercício; e

considerando que a inexistência dos formulários oficiais de maneira alguma deve obstar a aplicação da Lei n.º 5.994-60,

Decreta:

Artigo 1.º — As reduções de que trata o artigo 18 do Decreto n.º 38.328, de 14 de abril de 1961, serão concedidas, no corrente exercício, mediante simples requerimentos dos interessados, dispensado o preenchimento das declarações em formulário de modelo oficial.

Parágrafo único — Os requerimentos serão dirigidos, na Capital, ao Departamento da Receita, e, no Interior, aos Postos de Fiscalização, devendo ser enviados, dentro de 3 dias do seu recebimento, aos Engenheiros Agrônomos Re-